



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº \_\_\_/2025 – CCJR

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº 115/2025

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:** contratações, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES

**RELATORA:** Ver. Stella Luzardo Alves

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa autorizar a contratação temporária de até 68 profissionais para atuação nos equipamentos da rede socioassistencial do Município (CRAS, CREAS, Serviços de Acolhimento, CRAM, entre outros), com fundamento no art. 37, IX, da CF e art. 224 da LC nº 18/2018.

A tramitação é solicitada em regime de urgência, sob o argumento de que contratos temporários vigentes se encerram em agosto/2025, o que poderia gerar a interrupção dos serviços e o bloqueio de repasses federais.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência e constitucionalidade

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito nos termos do art. 133, §1º, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana e encontra amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal, tratando de contratação temporária para necessidade de excepcional interesse público.



## 2. Documentação exigida pela LRF

O projeto veio instruído com:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para 2025 e 2026, discriminando valores e percentuais no limite de despesa com pessoal (arts. 16 e 17 da LRF);
- Indicação das fontes de custeio (fundos e recursos livres);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira.

Do ponto de vista formal, a documentação atende ao mínimo exigido pela LRF.

## 3. Justificativa do regime de urgência

Consta justificativa formal no Ofício nº 021/2025-SECAD, apontando o vencimento iminente de contratos e risco de descontinuidade dos serviços.

Todavia, **a situação descrita é plenamente previsível**, visto que se trata de contratações temporárias cujo **prazo de vigência é de conhecimento da Administração desde a assinatura dos contratos**.

O uso reiterado do regime de urgência urgentíssima para matérias desta natureza revela **falta de planejamento administrativo e afronta ao princípio da eficiência** (art. 37 da CF), **reduzindo o espaço para análise técnica das comissões e comprometendo a qualidade do processo legislativo**.

Tal prática é incompatível com uma gestão pública eficiente e previsível, pois desvirtua a finalidade do instituto e transforma o que deveria ser exceção em regra.

Cabe ao Executivo adotar planejamento antecipado para que futuras autorizações possam tramitar com a devida observância do processo legislativo regular, preservando a legalidade, a eficiência administrativa e a independência institucional da Câmara Municipal.



#### 4. Aspectos redacionais e jurídicos

O texto do projeto e seus anexos atendem às normas de técnica legislativa (LC nº 95/1998). O demonstrativo de cargos, atribuições, carga horária e vencimentos encontra-se anexo, permitindo compreensão do impacto das contratações.

### III – CONCLUSÃO

Esta Comissão verifica a constitucionalidade e a regularidade formal do Projeto de Lei nº 115/2025, emitindo parecer **FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO com a emenda 13 de 2025**, por estar instruído com a documentação exigida pela legislação aplicável e encontrar amparo na ordem jurídica vigente.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Ver. Stella Luzardo Alves

Relatora – CCJR

Contra